



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 138 /2007  
PROCESSO Nº: 2003/6490/000795  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6227  
RECORRENTE: ASA NORTE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.600-1

**EMENTA:** ICMS. Diferimento. Notas fiscais emitidas sem o número do registro do produto no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em nome do estabelecimento. Dispensa do cumprimento dessa obrigação acessória, nos termos do art. 13, da Lei nº 1.695, de 13 de junho de 2006. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não decidir sobre todas as questões postas pelas partes, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2003/0002006 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Delma Odete Ribeiro.

**VOTO:** Versa o presente auto de infração sobre exigência de ICMS referente às operações internas de saídas de mercadorias (ração) tributadas, relativas ao exercício de 2001. As respectivas notas fiscais foram emitidas sem o destaque do imposto, como se as respectivas operações fossem beneficiadas com o diferimento previsto no art. 7º, inciso XVI, alínea "a" do RICMS (Dec. 462/97). Os requisitos exigidos para utilizar-se de tal benefício, entretanto, não foram satisfeitos. Em algumas das notas fiscais em referência não foram indicados os números de registro do produto emitido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. N'outras, os números indicados não são inerentes ao estabelecimento ora fiscalizado. Todas as notas fiscais que deram origem ao presente auto de infração estão devidamente relacionadas no levantamento fiscal especial, em anexo aos autos.

Em impugnação apresentada, a Autuada argüe preliminar de tipificação incorreta da infração, e de o auto de infração não vir acompanhado dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentam.

No mérito, alega que a operação praticada está alcançada pelo diferimento, e que o produto está devidamente registrado no Ministério da Agricultura, do



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Abastecimento e da Reforma Agrária, com a denominação “ração para aves reprodutoras inicial”, e que considerando a discriminação contida nas notas fiscais (ração inicial, abate, crescimento), forçoso é reconhecer que a operação tida como irregular e que ensejou o auto de infração está totalmente acobertada pelo diferimento. Alega que não houve transmissão de propriedade porque as aves para as quais se destina a ração pertencem à Recorrente, bem como, a própria ração utilizada no criatório.

Encaminhado os autos ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância pede o saneamento dos autos para que o Autuante reveja a infração tipificada no campo 4.13 do auto de infração, utilizando a lei vigente à época do fato gerador do tributo, pois a Lei nº 888/96 foi alterada pela Lei 1.121/00. Foi atendida com a emissão de Termo de Aditamento, fls. 781. Intimada, a Autuada apresenta mais uma vez preliminar de nulidade do auto de infração por tipificação incorreta da infração, por absoluta inconsistência e incerteza. No mérito, pede que se julgue insubsistente o auto de infração.

Retornando ao Contencioso, a julgadora rejeita as preliminares tendo em vista que o auto de infração foi retificado através de Termo de Aditamento e que o mesmo está acompanhado de todos os documentos comprobatórios que se fundamentou. No mérito, entende que sem os requisitos legais, fica interrompido o diferimento, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor originário, mais acréscimos legais.

Intimada, a Autuada apresentou recurso voluntário argüindo preliminar de nulidade da sentença, visto que a prolatora deixou de apreciar a operação em comento do produto ração.

No mérito, alega que pelo que diz a lei, a operação praticada pelo sujeito passivo (remessa de ração aos integrados/parceiros), está alcançada pelo diferimento, e que o produto está devidamente registrado no Ministério da Agricultura sob o nº 05224 007-3, em nome da firma Asa Alimentos Ltda, que juntamente com a firma Asa Norte Alimentos, e outras, compõem o grupo Asa Participações Administração S/C Ltda, conforme se pode constatar pelos documentos outrora apresentados. No restante, traz os mesmos argumentos da impugnação.

Após o relato, decido.

De plano, rejeito a preliminar argüida pela Recorrente de que a julgadora de primeira instância não apreciou a operação sobre a produção de ração, tendo em vista que a mesma afirmou que as notas fiscais de saídas da mercadoria “ração” não foram emitidas corretamente, ou seja, a julgadora restringiu-se às questões alegada pela Autuada relacionadas com a infração constante da peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No mérito, em análise aos autos, verificou-se que o Autuante relacionou no levantamento as notas fiscais emitidas sem o devido destaque do ICMS, comprovado pelas cópias das referidas notas, as quais fazem a observação do nº do registro 00224 0007, com ICMS diferido, conforme art. 7º, XVI, do Dec. 462/97.

O diferimento de que trata a Autuada refere-se às saídas de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, de indústria devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que os produtos estejam registrados e o número do registro seja indicado no documento fiscal. A Recorrente, no exercício fiscalizado não tinha o registro em nome do estabelecimento cadastrado no Tocantins. Utilizava o número do registro de outro estabelecimento da mesma empresa, sediada no Distrito Federal, em inobservância à legislação tributária estadual.

Entretanto, a Lei nº 1.695/2006, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos complexos agroindustriais, em seu art. 13, dispensa o cumprimento desta obrigação acessória, senão vejamos:

**Art. 13.** *Os estabelecimentos beneficiados pela Lei 1.184, de 26 de outubro de 2000, ficam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 7º, inciso XVI, alínea "a", do Decreto 462/97, no período de 26 de outubro de 2000 até 31 de março de 2006.*

Neste sentido, verifica-se que o período de referência de que trata o auto de infração em epígrafe é de 01.01 a 31.12.2001, ou seja, dentro do período especificado na Lei, o que descaracteriza a exigência do crédito tributário constante da peça vestibular.

Ante o exposto, conheço do recurso, dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2003/02006, para absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário